



# Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 18639/2020

Data: 09/01/2020 Horário: 15:39

Legislativo -

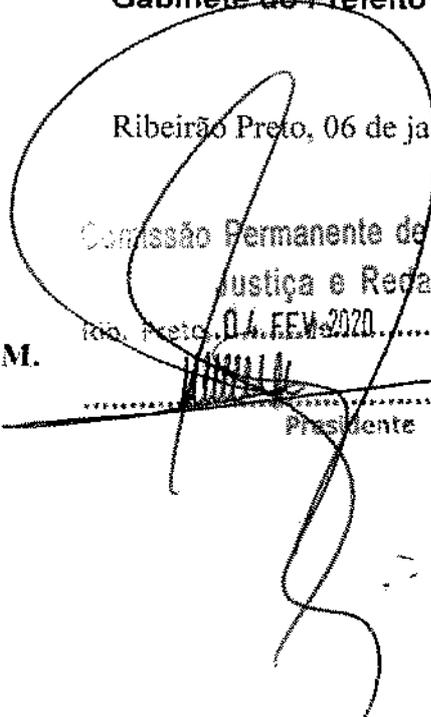
Ribeirão Preto, 06 de janeiro de 2020.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação

Ribeirão Preto, 06 de FEV 2020

OE. Nº 4.464/2.020-C.M.

01

  
Presidente

Senhor Presidente,

**URGENTE**  
**PRAZO PARA**  
**DELIBERAÇÃO**  
ATÉ 01/03/2020

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº 65/2017 que: "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SEPULTAMENTO DA PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 255/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

No Município de Ribeirão Preto, os cemitérios municipais são regulamentados pelo Decreto nº 067, de 30 de maio de 1986, que prevê a concessão do direito de uso de bem público para sepultamentos, a qual é remunerada mediante preço público.

Por tratar de isenção de valores relacionados aos sepultamentos, com determinação de obrigações aos hospitais e unidades de saúde, o Poder Legislativo adentrou matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, a quem cabe a gestão administrativa dos bens municipais.

Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 11.389/15 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DEVIDO AO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, COMPOSTO DE TAXAS DE VELÓRIO E SEPULTAMENTO, A PESSOA QUE TIVER DOADO ÓRGÃOS CORPORAIS PARA FIM DE TRANSPLANTEMÉDICO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144,



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO  
PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003504-  
24.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão  
Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -  
N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro:  
05/05/2017)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.886/2016, do  
Município de Santo André. Iniciativa parlamentar.  
Concessão de isenção do pagamento da “taxa” de velório e  
sepultamento aos doadores de órgãos e tecidos.  
Impropriedade terminológica reconhecida, eis que serviços  
daquela natureza são remunerados por preço ou tarifa,  
conforme sejam prestados pelo particular ou diretamente  
pelo Poder Público. Diploma legal que no caso invadiu  
esfera de atribuição reservada ao Poder Executivo. Ofensa  
aos artigos 47 incisos II, XI e XIX, 119, 120 e 159 parágrafo  
único da Carta paulista. Precedentes do Órgão Especial.  
Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2227381-  
09.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão  
Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -  
N/A; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro:  
18/05/2017)

Assim, o projeto de lei complementar configura vício de  
iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes.



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 255/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**DUARTE NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**LINCOLN FERNANDES**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 255/2019**

Projeto de Lei Complementar nº 65/2017

Autoria do Vereador Alessandro Maraca

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SEPULTAMENTO DA PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Os doadores de órgãos ou tecidos, cujo óbito venha a ocorrer no Município de Ribeirão Preto, ficam isentos do pagamento da taxa de sepultamento, nos cemitérios públicos localizados no município de Ribeirão Preto.

§ 1º Fará jus à isenção de que trata o “caput” do artigo 1º, a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§ 2º Serão concedidos todos os incentivos da presente lei complementar, independentemente de os órgãos terem sido efetivamente utilizados para os fins de transplante.

**Art. 2º** Os Hospitais e Unidades Básicas de Saúde deverão afixar nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, material informativo (placa ou cartaz), contendo a seguinte inscrição: “ISENÇÃO DE TAXA DE SEPULTAMENTO, NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS” - É dispensada do pagamento de taxa de sepultamento a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais ou tecidos para fins de transplante médico”.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 3º** Os hospitais e as unidades básicas de saúde do município deverão providenciar a instalação das placas de que trata o artigo 2º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

**Art. 4º** Ocorrendo a doação de órgãos ou tecido corporal, a unidade hospitalar competente emitirá atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2019.



**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente